



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA *versus* A LIBERDADE
DE EXPRESSÃO: RESPONSABILIDADE PENAL EM CASOS DE
LINCHAMENTO VIRTUAL

Gabriella de Miranda Ventura

Rio de Janeiro
2018

GABRIELLA DE MIRANDA VENTURA

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA *versus* A LIBERDADE
DE EXPRESSÃO: RESPONSABILIDADE PENAL EM CASOS DE
LINCHAMENTO VIRTUAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA *versus* A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: RESPONSABILIDADE PENAL EM CASOS DE LINCHAMENTO VIRTUAL

Gabriella de Miranda Ventura

Graduada em Direito pela Universidade
Estácio de Sá em Petrópolis.

Resumo – com a popularização das redes sociais, era natural de se esperar que cada vez mais pessoas expusessem suas opiniões na internet, ao acesso amplo de todos. Cada vez mais pessoas querem se posicionar acerca dos temas que estão em pauta no país e no mundo. O trabalho, contudo, visa a discutir a maneira como os usuários de redes sociais vêm ultrapassando o limite da liberdade de expressão e ferindo o direito à honra individual.

Palavras-chave – Direito Constitucional e Direito Penal. Responsabilidade penal. Honra. Redes sociais.

Sumário – Introdução. 1. A dignidade do indivíduo e a liberdade de expressão. 2. As redes sociais e a honra do sujeito – responsabilidade penal. 3. A mudança de foco: a crítica focada no sujeito em detrimento do fato. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva discutir a responsabilidade penal de indivíduos que, a pretexto de emitirem opiniões sobre determinado tema em redes sociais, acabam por atacar, de forma pessoal, e por não observarem o regramento vigente, a honra e a moral alheia.

A esse respeito, será utilizado como exemplo base a situação do juiz José Eugênio do Amaral Souza Neto, responsável por determinar a soltura de Diego Ferreira de Novais, indivíduo que ejaculou em uma mulher no interior de um coletivo, em São Paulo. Na ocasião, o magistrado foi verdadeiramente execrado pela opinião pública em razão de sua decisão e, com isso, suportou ataques à sua honra pessoal.

Considerando a cada vez maior democratização do acesso à internet, as redes sociais ganharam considerável espaço na vida das pessoas. Se por um lado o livre acesso às redes possibilita a dinamização do compartilhamento de informações, já que a produção desse tipo

de conteúdo muitas vezes se dá em tempo real ou ao menos de forma mais célere do que é possível a outros veículos, por outro lado isso também trouxe problemas.

Essa democratização, aliada à demanda da sociedade por mais informação e a própria polarização acerca de temas de enfoque político e social, que culminam na busca de grupos com pensamento homogêneo nas redes sociais, fizeram com que cada vez mais pessoas busquem se posicionar. Isso não seria problema se as normas sociais e penais vigentes fossem observadas.

Imbuídos pela ânsia de marcar posição sobre o evento e pelo senso de agrupamento, o que se vê é o cometimento de ilícitos penais decorrente do ataque à moral alheia a pretexto da fruição da “liberdade de expressão”, que não é absoluta. A relevância social e jurídica do tema tangencia essa questão. Não é aceitável que a pretexto de se emitir uma opinião se infrinja o regramento jurídico positivado.

Com esse pensamento, considerando se tratar de dois institutos protegidos pelo ordenamento jurídico, no primeiro capítulo analisa-se a forma de se amparar a honra do indivíduo sem que haja cerceamento à liberdade de expressão dos sujeitos que criticam a posição daquele.

Além disso, pretende-se discutir, no segundo capítulo do trabalho, a consequência, no âmbito penal, da não observância das regras protetoras da honra do sujeito ao se comentar uma situação nas redes sociais.

Por fim, a pesquisa cuida, ainda, já no terceiro capítulo, apresentar a necessidade de o foco da crítica ser o fato, o evento e suas problemáticas em si, e não o indivíduo.

A metodologia desenvolvida no trabalho é a bibliográfica e de estudo de caso, e a abordagem do objeto da pesquisa, qualitativa, já que o pesquisador pretende, a partir dos ensinamentos doutrinários, sustentar a sua tese.

1. A DIGNIDADE DO INDIVÍDUO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da resolução nº 217 A III, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O texto¹, já em seu preâmbulo, faz referência à dignidade como característica intrínseca a todo ser humano.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos², vinte e um anos depois, já em 1969, afirmou a defesa da honra e dignidade do indivíduo ao mencionar que toda pessoa humana terá direito de ser respeitado nesses aspectos.

Por sua vez, já no âmbito do direito interno, em seu artigo 1º, inciso III, a Carta da República³ apresentou, como centro de interpretação constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

A posição topográfica do dispositivo, logo na abertura da Lei Maior evidencia a intenção do legislador de dar singular importância ao preceito. Barroso⁴, a esse respeito, ensinando que os direitos fundamentais deverão ser estudados a partir desse princípio basilar, descreve sua importância elevando-a a categoria de sistema originário, sustentando a necessidade do “desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana”.

Ao tratar a dignidade da pessoa humana, Ingo Sarlet⁵ a conceitua como “qualidade intrínseca da pessoa humana”. Não é necessário que o indivíduo cumpra algum requisito ou porte-se de alguma maneira específica, bastando que ostente a condição de ser humano para que seja acolhido pelo princípio.

¹PARIS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

²COSTA RICA. *Convenção americana sobre direitos humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 08 mar. 2018.

³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

⁴BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 321.

⁵SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012, p. 75.

Dessa maneira, o autor⁶ aponta a correta atividade legiferante do constituinte ao fazer constar de forma expressa “que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.”

Por outro lado, a liberdade de expressão também encontra amparo tanto em tratados internacionais como na legislação maior pátria.

O decreto presidencial n° 592⁷, de 1992, oriundo da aprovação, por parte do Congresso Nacional, do decreto legislativo n. 226, responsável, aquele, pela internalização do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 19, 2, assevera a liberdade de expressão como um direito inerente a todos.

Nesse sentido, o dispositivo elenca, embora não de maneira taxativa, as circunstâncias abarcadas pelo direito à liberdade de expressão, “[...] a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.”

Já no direito interno, a liberdade de expressão, preceito normativo previsto ao teor do artigo 5º, inciso IX da Constituição⁸ constituiu-se direito fundamental individual. É por força desse princípio que se admite a manifestação livre do pensamento, sem submissão à censura ou autorização para tanto.

Como qualquer direito, no entanto, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limite, pois, na própria dignidade da pessoa humana, alçada, como já afirmado⁹, na Constituição Federal, a verdadeiro fundamento republicano.

A respeito da limitação aos direitos fundamentais, Ingo Sarlet¹⁰ salienta que a restrição se justifica desde que observados, frente à Constituição, os pontos de vista formal e material:

[...] eventuais limitações dos direitos fundamentais somente serão tidas como justificadas se guardarem compatibilidade formal e material com a Constituição. Sob perspectiva formal, parte-se da posição de primazia ocupada pela Constituição na estrutura do ordenamento jurídico, no sentido de que suas normas, na qualidade de decisões do poder constituinte, representam atos de autovinculação fundamental-democrática que encabelam a hierarquia normativa imanente ao sistema. No que diz

⁶Ibidem.

⁷BRASIL. *Decreto n° 592*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁸BRASIL, op. cit., nota 3.

⁹Ibidem.

¹⁰SARLET, op. cit., 2012.

com a perspectiva material, parte-se da premissa de que a Constituição não se restringe a regulamentar formalmente uma série de competências, mas estabelece, paralelamente, uma ordem de princípios substanciais, calcados essencialmente nos valores da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais que lhe são inerentes.

Ainda no tocante ao tema, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal¹¹, julgando o *habeas corpus* n. 82424, do Rio Grande do Sul, fez menção expressa à limitação da liberdade de expressão quando em confronto com outros direitos de semelhante amplitude de garantia e aplicação.

Na ocasião, consignou-se que a liberdade de expressão não é, pois, um direito de natureza absoluta, o que faz com que sofra limitação em face de outros direitos e garantias igualmente tutelados pelo direito.

A honra do indivíduo, entendida como sua reputação, a par de também estar prevista no artigo 5º, inciso X da Constituição como direito inviolável, também foi definida como direito da personalidade no ordenamento jurídico pátrio. Calcado que está na própria dignidade da pessoa humana, a honra merece amparo ao ser confrontada com a liberdade de expressão, que, como já se viu, é passível de relativização.

Isso se dá quando se analisa a dignidade da pessoa humana *versus* a liberdade de expressão, estabelecendo-se uma ponderação de interesses a fim de solucionar o impasse. Em que pese a liberdade de expressão seja sedimentada no próprio Estado Democrático de Direito, que não admite o cerceamento do direito de se manifestar, não é possível que, a pretexto de se emitir determinado pensamento, se afronte direito à honra alheia.

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n° 82424*. Relator: Ministro Moreira Alves. Relator para acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+82424%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+82424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/alopvft>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

2. AS REDES SOCIAIS E A HONRA DO SUJEITO – RESPONSABILIDADE PENAL

Em 29 de Agosto de 2017, Diego Ferreira de Novais foi preso em flagrante delito, no município de São Paulo, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 213 do Código Penal¹², dispositivo que define, no ordenamento jurídico brasileiro, o delito de estupro.

Na ocasião, Diego, em um ônibus, na capital paulista, se masturbou e ejaculou no pescoço de Cíntia Souza, que viajava sentada no mesmo coletivo que ele.

Encaminhado à audiência de custódia no dia seguinte ao ato flagrancial, Diego teve sua prisão relaxada¹³ pelo magistrado José Eugenio do Amaral Souza Neto, após manifestação favorável do membro do Ministério Público e do defensor que acompanhava o indiciado.

O relaxamento da prisão em flagrante, nos termos do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal¹⁴ destina-se a prisões ilegais. O juiz em questão, discordando da capitulação indicada pela autoridade policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, entendeu que a prisão do indiciado era ilegal, porque o delito que Diego cometera não era aquele previsto no artigo 213, do Código Penal, mas sim a contravenção penal disposta no artigo 61, do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais¹⁵).

Enquanto o crime de estupro (artigo 213 do Código Penal) tem pena de reclusão, de 6 a 10 anos e é considerado hediondo, na forma do artigo 1º, inciso V, da Lei n. 8.072, de 1990 (Lei dos crimes hediondos)¹⁶, a importunação ofensiva ao pudor (artigo 61 da Lei das Contravenções) não admite prisão, mas apenas imposição de multa.

Quando a decisão tomou a imprensa, alguns indivíduos que se opunham à decisão do juiz puseram-se a atacá-lo. Na época, a comunidade jurídica foi instada a esclarecer a

¹²BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

¹³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo. Termo de audiência de custódia. Processo nº 0076565-59.2017.8.26.0050. Juiz: José Eugênio do Amaral Souza Neto. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/09/20170901185659616.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

¹⁴BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

¹⁵BRASIL. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

¹⁶BRASIL. *Lei dos crimes hediondos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

semântica do verbo “constranger”, núcleo do tipo penal do delito de estupro. Discutia-se se o sentido aplicado ao tipo era o de constrangimento coloquial, usual, ou se havia definição especificamente jurídica para o vocábulo.

O que se seguiu a esse relaxamento de flagrante foi um verdadeiro ataque mais ao magistrado que à sua decisão. Alguns que se opunham à decisão prolatada pelo juiz, no lugar de, portanto, atacarem a tecnicidade do *decisum*, puseram-se a atacar o indivíduo em si¹⁷.

Caso que chamou especial atenção foi o de uma charge¹⁸ criada para satirizar o ocorrido. Na imagem foi possível observar um pênis pixelado ereto, ejaculando na lateral do rosto de um homem vestido com trajes que nos faz concluir se tratar de um magistrado. Um balão de diálogo foi direcionado para a boca do juiz com os dizeres “Não é crime!”.

Analisando e conceituando atitudes praticadas a partir de casos como o que ora se analisa, ocorridos no âmbito da internet, especificamente em redes sociais, Karen Tank¹⁹, sustenta seu ponto a respeito da intolerância, conceituando-a como:

[...] o desrespeito à diversidade e um dos principais fomentos do discurso do ódio (SANTOS & CUNHA, 2014), o qual ganhou terreno fértil no contexto da Internet, provavelmente pelos fatores: rapidez, possibilidade de anonimato e alcance global. Não há nenhuma preocupação com o efeito que palavras duras ditas em redes sociais possa magoar, entristecer ou arruinar a vida de alguém; pelo contrário, parece ser esse mesmo o objetivo (BRUM, 2015).

O Código Penal, em seu título I da denominada “Parte Especial”, capítulo V, entre os artigos 138 e 145 apresenta as disposições legislativas acerca dos crimes contra a honra.

Importa ao presente trabalho, em específico, as disposições previstas nos artigos 139 e 140 do Estatuto Repressor, que serão analisadas.

O artigo 139, do Código Penal define difamação como o ato de “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”²⁰. O dispositivo prevê, em seu preceito secundário, a pena de detenção, de três meses a um ano, além de multa.

¹⁷MARZANO, Francielle. *Famosos se revoltam com juiz que liberou homem após ejacular em mulher*. Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/e-mais/2017/09/01/noticia-e-mais,212664/famosos-se-revoltam-com-juiz-que-liberou-homem-apos-ejacular-em-mulher.shtml>>. Acesso em: 13 out. 2017.

¹⁸AUTOR NÃO IDENTIFICADO. Disponível em: <<http://agemt.org/contraponto/wp-content/uploads/2017/09/charge1.jpg>>. Acesso em: 13 out. 2017.

¹⁹ MACEDO, Karen Tank Mercuri. *Linchamentos virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas*. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 10.

Cezar Roberto Bitencourt²¹, em seu Código Penal Comentado, ensina que o que o dispositivo em questão busca proteger é a visão que a sociedade tem daquela pessoa. Ou seja, é a reputação diante de determinada sociedade.

Tratando sobre reputação, o autor²² a qualifica como aquilo que o indivíduo representa perante a comunidade em que vive:

[...] é a estima moral, intelectual ou profissional que alguém goza no meio em que vive; reputação é um conceito social. A difamação pode, eventualmente, não atingir essas virtudes ou qualidades que dotam o indivíduo no seu meio social, mas, assim mesmo, violar aquele respeito social mínimo a que todos têm direito. Esse, aliás, é um dos fundamentos pelos quais os desonrados também podem ser sujeito passivo desse crime.

Ainda lecionando sobre a difamação e sobre a adequação do fato à norma positiva, Bitencourt²³ indica que a ação de difamar:

[...] consiste em atribuir fato ofensivo à reputação do imputado – acontecimento concreto –, e não conceito ou opinião, por mais gravosos ou aviltantes que possam ser. No enterro simbólico da vítima, por exemplo, poderá existir injúria, mas nunca difamação, embora, muitas vezes, a difamação absorva a própria injúria, quando ambas resultem de fato único, sendo impossível falar em concurso de crimes, ante o princípio da consunção.

Já nos termos do disposto no artigo 140, constitui crime de injúria o ato de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”²⁴. Tal crime, ao menos no que toca à pena prevista pelo legislador, é delito menos grave do que o anteriormente citado – a difamação.

A pena prevista para o crime de injúria é de um a seis meses de detenção, assim como na hipótese do delito de difamação. Contudo, o legislador previu que para o primeiro caso, a pena aplicada pode ser exclusivamente de multa, em substituição à pena de detenção.

Como o próprio capítulo evidencia, o bem jurídico tutelado pela norma é a honra do sujeito. Diferenciando os dois delitos, Bitencourt²⁵ ensina que enquanto a difamação tutela a reputação, a injúria, por sua vez, protege a própria estima que o sujeito tem de si. A honra tutelada pelo crime de difamação, de acordo com os ensinamentos já sedimentados da doutrina clássica, é a honra objetiva, enquanto na injúria é a subjetiva.

Analisando o núcleo, ou seja, o verbo do tipo penal, Guilherme de Souza Nucci²⁶ interpreta o ato de injuriar como “ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou

²¹BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 342.

²²Ibidem.

²³Ibidem.

²⁴BRASIL, op. cit., nota 10.

²⁵BITENCOURT, op. cit., nota 17, p. 371.

²⁶NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 687.

o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma.”

Outra diferença entre os institutos reside no fato de o preceito primário do crime de difamação ter como elementar a imputação de um fato. Não se trata de uma característica ou afim, mas de um fato.

Por sua vez, o crime de injúria é bem mais abrangente, comportando qualquer ofensa à dignidade ou ao decoro, seja por palavra ou gesto, não requerendo que o ato de injuriar tenha sido praticado por meio de um fato concreto. Para Bitencourt²⁷, o atributo intelectual está contido e protegido pelo decoro e pela dignidade, atributos afetados no ato injurioso.

Em hipóteses de situações duvidosas em relação à adequação do fato observado ao crime tipificado, Bitencourt²⁸ leciona ser preferível interpretá-lo como se injúria fosse. Em primeiro lugar, porque é o crime menos gravoso, de menor *quantum* de pena, dos previstos contra a honra. E em segundo lugar porque se trata do delito mais abrangente, que abarca mais situações desonrosas.

Partindo dessas considerações para o caso do magistrado José Eugênio, os indivíduos que a partir de seus comentários críticos fizeram crer que o magistrado, de algum modo, prestigiou a ação de um sujeito que ejaculou em uma mulher no transporte público, feriram a honra objetiva do julgador, ou seja, sua reputação em seu meio social, notadamente o profissional.

De outro lado, a despeito da repulsa que o fato em comento causa, já que se trata de uma situação de absoluta falta de respeito com o outro enquanto indivíduo, aqueles que bradaram palavras raivosas contra o juiz, precipitando-se em uma análise superficial voltada justo para o indivíduo e não para a tecnicidade de sua decisão, também cometeram, ao menos em tese, uma infração penal, mas esta de injúria, já que atingiram a estima própria do magistrado.

²⁷BITENCOURT, op. cit., nota 17.

²⁸Ibidem.

3. MUDANÇA DE FOCO: A CRÍTICA FOCADA NO SUJEITO EM DETRIMENTO DO FATO

A popularização das redes sociais e a ampliação da voz dos indivíduos e dos fatos vivenciados teve como consequência a exacerbação da pressão social. Com a informação agora difundida em massa e de forma muito mais rápida do que por meio de outros veículos, é natural que cada vez mais pessoas se posicionem a respeito dos acontecimentos.

Contudo, a sanha em marcar posição tão logo o fato seja divulgado pode trazer consequências.

A primeira é a multiplicação das *fake news*, situação que tem se propagado e tema sobre o qual o jornalismo brasileiro vem se debruçando nos últimos tempos. A segunda, por sua vez, é a precipitação de centralizar a crítica mais no indivíduo do que no fato em si.

Aqui, dois exemplos devem ser citados para melhor compreensão do tema colocado em debate.

O primeiro caso é o de Justina Sacco²⁹, ocorrido no ano de 2013. Na ocasião, Justine, antes de embarcar em seu voo, postou uma mensagem em uma rede social dizendo que viajaria para a África e que esperava não contraísse AIDS. Ainda no texto, Justine sustentou que seu desejo exposto não passava de brincadeira, afinal, tratava-se de uma mulher branca.

Durante o voo, e sem que a autora da mensagem tivesse noção do que estava acontecendo do lado de fora daquele avião, o nome de Justine já estava nos *trending topics* do site, como o assunto mais comentado daquela rede. Somente quando seu voo foi finalizado é que Justine soube o que acontecera, logo após ter recebido milhares de mensagens³⁰.

Segundo o jornalista Jon Ronson³¹, Justine concedeu entrevista alegando que usou um tom sarcástico – “maluco”, segundo a entrevistada – em seu comentário: a mensagem era tão absurda e de tamanha ignorância, que ela não imaginou que seria levada a sério.

De fato, não é possível aferir, com absoluta convicção, o sarcasmo na mensagem textual proposta. Pelo comentário, Justine foi apontada racista. Observe-se que, sem qualquer aferição de entonação, ou seja, lida na literalidade, a mensagem o era.

²⁹RONSON, Jon. *A vida por um tuíte*: como uma frase infeliz pode destruir uma pessoa. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-vida-por-um-tuite/>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

³⁰Ibidem.

³¹Ibidem.

O segundo caso é o episódio já citado no segundo capítulo deste artigo, que envolveu a decisão do juiz José Eugenio do Amaral Souza Neto.

Não se discute a repugnância que ambos os casos – a mensagem racista de Justine e a masturbação e ejaculação sem consentimento – causam. Entretanto, nas duas situações é de se ver que a crítica transcendeu do fato analisado para atingir, apenas, os indivíduos envolvidos.

Antes que os temas de racismo e de estupro e violência contra a mulher viessem à baila como um mal social estrutural a ser discutido, de primeira os comentários indignados eram em relação às pessoas, direcionados para tachar os indivíduos de racista, no caso de Justine, e de machista e defensor de estuprador, no caso do magistrado.

O debate a respeito de temas sensíveis à sociedade sempre deve ser cobrado, mas não é possível que haja um considerável redirecionamento do tema que se pretende discutir para o indivíduo vinculado ao fato. É necessário que a conduta seja debatida, mas sem que haja ofensa a direitos básicos e inerentes a toda pessoa humana, como a honra.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa observou que o maior uso, por parte dos usuários, das redes sociais trouxe à baila problemas que tocam a ordem do Direito posto.

Se por um lado é positiva a percepção que as pessoas estão se informando mais, e, assim, exercendo de forma mais aprofundada sua cidadania, de outro é necessário que as normas vigentes sejam observadas por todos os jurisdicionados, não importando se nas relações pessoais físicas ou pelo contato *online*.

Buscou-se, aqui, discutir a dicotomia dignidade *versus* liberdade de expressão, princípios que permearam toda a pesquisa. Ao fim, constatou-se não ser possível se admita que, na condição de usuários de redes sociais, indivíduos se sintam à vontade para, sob o manto da liberdade de expressão, proferir impropérios contra outrem.

No bojo da pesquisa sustentou-se a preferência pela crítica focada no ato ou fato praticado e não no sujeito praticante. Isso buscando um melhor aproveitamento do debate gerado em torno da situação, principalmente sob o ponto de vista didático – para aquele que praticou fato reputado inadequado.

Os exemplos utilizados para tratar do tema demonstram a pouca efetividade de buscar um culpado para o ato trazido à exposição. Do ponto de vista do debate proposto, melhor seria que o enfoque fosse dado ao fato em detrimento do sujeito em si.

É importante que temas sensíveis ao avanço da sociedade sejam colocados em pauta. É possível que aspectos estruturais negativos – como o machismo e o racismo, citados no trabalho – sejam mudados a partir de uma propositura de debates.

É fato que questões atinentes ao racismo e ao machismo foram há muito silenciadas, num período em que, ao menos no que diz respeito ao primeiro, se acreditava não era um problema que assolava a nossa sociedade. Por óbvio, um fato social sobre o qual não se fala não deixa de existir por isso. É o diálogo que tem potência para promover a mudança de comportamentos sociais.

Todavia, é necessário observar a norma vigente, que deve envolver qualquer debate em um estado democrático de direito. Não se pode abrir mão da observância das normas postas, que protegem o indivíduo, a pretexto de trazer um debate à baila.

Por isso, a pesquisa demonstrou haver, no ordenamento jurídico pátrio vigente, mecanismos dados a combater os excessos praticados por esses indivíduos, que confundem ofensa ao sujeito com liberdade de expressão.

É imprescindível que se lance mão de tais mecanismos, que deverão permear todo e qualquer debate social, sob pena de o próprio direito e os elementos que se têm para defendê-lo tornarem-se desmoralizados e desacreditados.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. *Lei dos Crimes Hediondos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 82424*. Relator: Ministro Moreira Alves. Relator para acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+82424%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+82424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/alopvft>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo. Termo de audiência de custódia. Processo nº 0076565-59.2017.8.26.0050. Juiz: José Eugênio do Amaral Souza Neto. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/09/20170901185659616.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

COSTA RICA. *Convenção americana sobre direitos humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 08 mar. 2018.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. *Linchamentos virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas*. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <repositorio.unicamp.br/bitstream/REP_OSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf>.

MARZANO, Francielle. *Famosos se revoltam com juiz que liberou homem após ejacular em mulher*. Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/e-mais/2017/09/01/noticia-e-mais,212664/famosos-se-revoltam-com-juiz-que-liberou-homem-apos-ejacular-em-mulher.shtml>>. Acesso em: 13 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PARIS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

RONSON, Jon. *A vida por um tuíte: como uma frase infeliz pode destruir uma pessoa*. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-vida-por-um-tuite/>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012.

ZORZANELLI, M. *Juiz ejacula sobre Código Penal em São Paulo*. Disponível em: <<http://www.sensacionalista.com.br/2017/09/01/juiz-ejacula-sobre-codigo-penal-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 13 out. 2017.